

Posicionamento do CRP-03 frente a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que invalida a comercialização restrita de testes psicológicos

O Conselho Regional de Psicologia da Bahia (CRP-03) vem a público manifestar estarrecimento ante à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que tornou irrestrito, a toda a população, o acesso aos testes psicológicos, revogando os efeitos da Resolução CFP 02/2003, modificada pela Resolução 09/2018. A norma mencionada, em consonância com a Lei Federal 4.119/62, que regulamenta a profissão de psicóloga/o, determina os requisitos mínimos obrigatórios para reconhecer um instrumento como teste psicológico e permitir o uso profissional do mesmo pela/o psicóloga/o, e a partir disso dispõe que a comercialização e o uso de testes psicológicos estão restritos às/os psicólogas/os.

Por determinação da Lei Federal 5.766/71 cabe ao Sistema Conselhos de Psicologia, formado pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Psicologia, orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional da/o psicóloga/o, sendo primordial que tal sistema normatize as especificidades relacionadas à prática profissional, especialmente no que se refere à aplicação (por convergência acesso e manuseio) de técnicas e métodos psicológicos. Tal função é legalmente privativa da Psicologia, vejamos: Art. 13. *Omissis*. § 1º Constitui função privativa do Psicólogo a utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos: a) diagnóstico psicológico; b) orientação e seleção profissional; c) orientação psicopedagógica; d) solução de problemas de ajustamento (Lei Federal 4119/62).

O Conselho Federal de Psicologia (CFP) possui um sistema contínuo de avaliação desses testes psicológicos intitulado SATEPSI (Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos). Um sistema informatizado que tem por objetivo avaliar a qualidade técnico-científica desses instrumentos submetidos à apreciação da Comissão Consultiva em Avaliação Psicológica do CFP. Para ser considerado um teste psicológico o instrumento deverá possuir fundamentação teórica, definição dos objetivos do teste e contexto de aplicação, detalhamento da população-alvo, apresentação de evidências empíricas de validade, entre outros, de forma a configurar uma consistência técnico-científica para utilização do instrumento.

Observa-se, portanto, todo um rigor técnico e ético para utilização de um teste psicológico pela/o psicóloga/o que, por sua vez, assume a responsabilidade pelo seu contínuo aprimoramento profissional no que se refere ao uso desses instrumentos e pelo desenvolvimento da Psicologia como campo científico de conhecimento e de prática, conforme previsto no Código de Ética Profissional da/o Psicóloga/o (Resolução do CFP 10/2005).

Destarte, a restrição de comercialização de testes psicológicos somente a quem pode aplica-los, tem como fulcro a lei que regulamenta a profissão e os argumentos supramencionados, como exaustivamente fundamentado pelo Conselho Federal de Psicologia na ADI 3481. Contudo, com a infundada alegação de que a restrição de acesso aos manuais de testes psicológicos às/aos psicólogas/os fere a constituição, a Procuradoria Geral da República (PGR) solicitou a revogação dos termos da resolução CFP 02/2003, o que foi referendado pelo STF em sessão virtual realizada em 08 de março de 2021. Ocorre que a citada restrição não retira direitos constitucionais, pelo contrário, converge com a Lei 4.119/62 e implica em cuidado que preza pela prestação de serviços psicológicos de qualidade, disponibilizados à sociedade.

Tão limitada é a alegação da PGR e tão lamentável o posicionamento de algumas/ns ministras/os, que quatro ministras/os votaram contra tal arbitrariedade, coerentemente argumentando que a comercialização restrita de exames psicológicos não fere dispositivo constitucional e possui relevância para preservar a integridade dos testes e das pessoas a eles submetidas.

Nessa linha argumentativa, é relevante ressaltar que a avaliação psicológica é definida como um processo estruturado de investigação de fenômenos psicológicos com o objetivo de prover informações à tomada de decisão, no âmbito individual, grupal ou institucional e os testes psicológicos são uns dos importantes instrumentos utilizados nesse processo. Quando refletimos sobre os processos compulsórios de avaliação psicológica, a exemplo da avaliação psicológica para porte de arma de fogo, para concessão da Carteira Nacional de Habilitação, para concursos públicos ou mesmo para cirurgia bariátrica, podemos dimensionar o grande problema que seria criado caso tais procedimentos de avaliação psicológica tivessem sido pautados na aplicação de testes psicológicos que fossem amplamente conhecidos pelas pessoas submetidas à avaliação.

Desse modo, compreende-se que, uma vez que outras/os profissionais não-psicóloga/os ou mesmo a sociedade como um todo tenham acesso a esses instrumentos privativos, não haverá mais uma preservação dos testes e dos procedimentos psicológicos realizados, tendo em vista que os manuais dos referidos instrumentos trazem a explicação acerca da aplicação dos mesmos, bem como das respostas possíveis e de suas interpretações, induzindo, assim, uma pessoa que tenha sido submetida a um procedimento de avaliação psicológica a dar a resposta que se espera, podendo comprometer e mesmo burlar todo o processo de avaliação psicológica.

Entendendo que as/os psicólogas/os, ao realizarem a avaliação psicológica, constroem informações importantes para o desenvolvimento de hipóteses, que levem à compreensão das características psicológicas dos indivíduos, se a profissional opta pela escolha de testes para a avaliação psicológica, como tal trabalho poderia ser desenvolvido com rigor técnico e ético a partir do momento em que a pessoa submetida a uma testagem psicológica já conhecesse o instrumento e soubesse qual resposta deveria fornecer?

Qual seria a justificativa de que manuais desses instrumentais que só podem ser utilizados por psicólogas/os, sejam amplamente comercializados? Será que foram sopesados os riscos e danos à sociedade para emissão de uma decisão desse tipo? A que interesses serve a liberação do acesso a manuais que explicitam detalhes sobre os estudos realizados, modos de correção dos testes e explicação sobre resultados? Quais os riscos de se comercializar tais informações irrestritamente e como elas podem ser usadas para orientar indevidamente candidatas/os em processos tão conhecidos, por exemplo, as já citadas avaliações para porte de armas e obtenção da Carteira Nacional de Habilitação? Não se estimula com isso, interesses mercadológicos de propagação e venda de orientações sobre “comportamentos e perfis” esperados para ser considerada/o apta/o em tais testes? Importante considerar, inclusive, que tais vendas já ocorrem em países onde há livre acesso a tais instrumentais.

Válido reafirmar que a decisão final do STF é tão controversa, que quatro ministras/os votaram contrariamente a ela, por conseguirem analisar adequadamente os riscos que a sociedade corre com tal decisão. Ainda, não há qualquer razoabilidade em comparar os manuais de testes psicológicos a outros manuais da medicina e do direito. Os manuais de Psicologia são também de livre comercialização, mas os manuais de testes psicológicos devidamente avaliados e aprovados pelo CFP através do SATEPSI, exigem que o seu acesso e uso, estejam limitados a profissionais habilitadas/os à sua aplicação.

O CRP-03 vai adiante e questiona, quem se responsabilizará pelos prejuízos da irrestrita comercialização de testes psicológicos? Sendo o Sistema Conselhos de Psicologia, responsável pela fiscalização do uso de testes psicológicos, quem fiscalizará os usos indevidos de tais instrumentais, por profissionais não psicólogas/os? Pois esse uso indevido com certeza ocorrerá quando houver liberação irrestrita de acesso. O CFP e os CRPs fiscalizam o uso que as/os psicólogas/os fazem de tais testes, quem fiscalizará o uso feito pela população em geral? Quem protegerá a sociedade dos danos que tal deliberação provocará?

Diante dos perigos que a decisão do STF impõe à sociedade, o Conselho Regional de Psicologia da Bahia (CRP-03) manifesta incredulidade pela decisão, especialmente considerando todos os argumentos acostados pelo CFP quando do andamento da ADI 3481, e convoca a categoria profissional a fazer coro contra tal medida.

De imediato convocamos todas/os as/os psicólogas/os da Bahia e do Brasil para realização de um ato virtual em 15/03/2021 (segunda-feira), promovido pelo CRP-03 às 17 horas no nosso canal do Youtube (CRP-03 vídeos). Devido à impossibilidade de realizarmos ações presenciais precisamos subir as hashtags **#Naoabanalizacaodaavaliacaopsicologica** e **#testespsicologicos**, em todas as redes sociais (Facebook, Instagram e especialmente no Twitter pois é o que engaja as mobilizações). Não vamos permitir a banalização da avaliação psicológica e isto só é o início das muitas lutas que teremos pela frente. Reafirmamos que é compromisso ético de toda a categoria se juntar ao CRP-03 para estas ações. Seguiremos defendendo a sociedade, pois este é o principal compromisso ético-político da Psicologia.

XVI Plenário do CRP-03